ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/192 (SOND)

Exposição do Partido Nova Direita acerca da aglomeração de votos sob a designação OBN (Outros, Brancos e Nulos)

Lisboa
4 de junho de 2025

EDOC/2025/4218
500.10.01/2025/212

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/192 (SOND)

Assunto: Exposição do Partido Nova Direita acerca da aglomeração de votos sob a designação OBN (Outros, Brancos e Nulos)

I. Participação:

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 13 de maio de 2025, uma exposição do Partido Nova Direita, relativa ao nível de detalhe da distribuição das respostas relativas à intenção de voto dos inquiridos nas sondagens depositadas na ERC, questionando a validade da classificação de diferentes elementos numa única categoria, OBN - Outros, Brancos e Nulos.

2. A exposição, apresentada pela presidente de um partido político candidato às Eleições Legislativas 2025, manifesta «profunda preocupação com a falta de transparência na divulgação dos resultados das sondagens de intenção de voto» pelo facto de as sondagens agregarem estas respostas sem «qualquer discriminação sobre a distribuição destes votos entre os partidos sem representação parlamentar, votos em branco e votos nulos».

3. Argumenta que essa limitação «compromete gravemente a equidade do processo eleitoral, uma vez que as sondagens desempenham um papel determinante na mobilização dos eleitores e na visibilidade das forças políticas, especialmente para partidos emergentes».

II. Análise

4. Esclareça-se que a realização de sondagens está sujeita às disposições previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Lei das Sondagens (doravante LS).

5. A LS, nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 4º (Regras Gerais) determina o seguinte:

«a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem directa ou indirectamente, o sentido das respostas;

(...)

c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;»

6. Assim, no momento da realização do trabalho de campo devem ser apresentadas, aos inquiridos, todas as candidaturas, bem como, no momento da interpretação dos dados, deve ser integralmente respeitada a norma citada.

7. A agregação de valores relativos a algumas categorias em nada viola as referidas Regras Gerais, pois não interfere com a qualidade de realização da sondagem, nem introduz quaisquer enviesamentos aos dados recolhidos.

8. A agregação dos pequenos partidos, designadamente quando apresentam valores abaixo do 1%, ou seja, sem relevância estatística, trata-se meramente de um método de tratamento e apresentação de dados.

9. Esta temática já foi considerada pela ERC em eleições anteriores, tendo-se concluído não existir nenhum incumprimento da Lei das Sondagens na aplicação desta metodologia de tratamento e apresentação dos dados.

III. Deliberação

Apreciada uma exposição do Partido Nova Direita acerca da aglomeração de votos sob a designação OBN (Outros, Brancos e Nulos), o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera o arquivamento do procedimento.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lisboa, 4 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola